



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini  
Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho  
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

# BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 222

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ José Manoel da Silva — Álvaro Reis Laranjeira  
— Alípio José Quarentei

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

06 de dezembro de 1986

## CÂMARAS JULGADORAS

### DECISÕES NA ÍNTEGRA

**CISÃO PARCIAL DE EMPRESA — TENDO A CINDIDA ASSUMIDO PARTE DAS OPERAÇÕES ANTES A CARGO DA RECORRENTE, BEM COMO AS OBRIGAÇÕES E OS DIREITOS FISCAIS — INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL — PROVIDO O APELO — DECISÃO UNÂNIME.**

#### RELATÓRIO

Procêdo a leitura da decisão recorrida que, bem refletindo o que até então constava dos autos, fica fazendo parte integrante deste relatório.

Inconformada, ingressou a empresa autuada com o recurso de fls., em que, em resumo, alega:

a) que “A decisão de primeira instância não pode prevalecer, por ferir, simultaneamente, os princípios da não-cumulatividade, da estrita legalidade, da tipicidade cerrada, da hierarquia das normas tributárias e da imunidade constitucional, já suficientemente apresentados na peça vestibular, que pede faça parte constante do presente recurso.”;

b) que o tributo reclamado na primeira das quatro infrações apontadas já foi pago, quando da saída da mercadoria, pela operação final;

c) que, em 29-11-80 a empresa... desvinculou-se, por cisão parcial, dela recorrente, passando a exercer parte das

atividades por esta antes executadas, sendo que o processo de cisão encerrou-se em meados de 1981 (doc. a fls.; alteração de contrato social a fls., datado de 31-7-81, registrado na Jucesp em 21-8-81);

d) que, no interim, ocorreram inúmeras operações, consideradas em trânsito;

e) que as importações em causa (item I do AIIM) foram feitas, pela recorrente, antes da cisão, entrando as mercadorias depois da cisão, tendo sido destinadas à empresa para a qual tinham sido adquiridas;

f) que, tão logo recebeu tais matérias-primas (grifos apostos), transferiu-as à empresa cindida, ainda em processo de cisão, sem que o Estado em nada tivesse sido lesado, posto que, se não recolheu o tributo, que não estava obrigada a recolher, dele não se creditou; tivesse recolhido e ter-se-ia creditado no mesmo momento, razão pela qual nenhum imposto seria devido;

g) que o auto de infração, sobre não

ter considerado o fenômeno da cisão, pretendeu receber tributo já pago — quando da saída da matéria-prima transformada (grifei) —, violentando assim o princípio da não-cumulatividade;

h) que o mesmo problema está relacionado com o item 2 do AIIM, sendo certo que as mercadorias enviadas para beneficiamento antes da cisão retornaram ao estabelecimento após a cisão, já a esta altura compondo a empresa resultante da cisão e não a recorrente;

i) que a empresa cindida é sucessora da recorrente no concernente a todas as suas operações e obrigações tributárias;

j) que o mesmo se pode dizer quanto às pretendidas faltas relativas ao crédito do tributo.

Continua o recurso, em seus itens 18 e seguintes, a contestar a ação fiscal, transcrevendo longo pronunciamento da Coordenação do Sistema de Tributação sobre matéria correlata ocorrida na área fiscal federal; deixo de resumir tais itens em face do pedido de sustentação oral, ocasião em que a recorrente naturalmente os exporá à Colenda Câmara.

Contra-arrazoado a fls., em que a Fiscalização afirma: